

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2002**

**(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Dispõe sobre o percentual mínimo de mulheres nas listas de candidatos registrados por partidos políticos em eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º - A e com nova redação no seu § 5º, adotando o seguinte teor:

“Art. 10.....

.....

§ 3º - A. Vinte por cento, no mínimo, dos candidatos registrados, em eleições proporcionais, por cada partido ou coligação, serão mulheres.

.....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito, respeitado o disposto no § 3º - A”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A reserva de vagas para mulheres nas listas de candidaturas em eleições proporcionais vigora no Brasil desde as eleições municipais de 1996. Ao longo dos pleitos, a cota reservada passou de vinte para trinta por cento das vagas. Foi um sinal extremamente positivo que o Congresso Nacional transmitiu aos cidadãos brasileiros. Tratou-se, afinal, de identificar uma situação de desvantagem em que se encontra metade da população do país e de estabelecer um mecanismo institucional destinado a reverter tal desvantagem.

A fórmula legal em vigor peca, no entanto, por certa timidez. Reservar vagas não tem sido estímulo suficiente para que os partidos políticos abracem a causa democrática da participação feminina na política; muitas vezes, as vagas são reservadas (não podem ser preenchidas) mas ficam desocupadas. Basta analisar as listas de candidaturas dos partidos e coligações que elegeram deputados federais em 1998 para se perceber a dimensão do problema. Em mais da metade delas, as mulheres não chegaram a representar dez por cento das candidaturas; em várias, sequer havia uma mulher.

Este projeto de lei destina-se a sanar a tal deficiência. A reserva de trinta por cento das vagas fica mantida, nos termos da legislação em vigor, mas, além disso, a lista de candidatos efetivamente registrada na Justiça Eleitoral deverá conter, no mínimo, vinte por cento de mulheres. Assim, restará aos partidos políticos unicamente a alternativa de adotar uma postura ativa de absorção e valorização de quadros femininos, sob pena da redução obrigatória do número de candidatos lançados em cada eleição proporcional.

O projeto de lei adota, ainda, a postura da Lei nº 9.100, de 1995, que explicitava, no próprio texto legal, a intenção de criar condições de participação política para um segmento específico da população (as mulheres), historicamente dela excluído. Ao contrário do texto legal estabelecido em 1997, e atualmente em vigor, julgamos que não há razão para esconder tal intenção, encobrindo-a sob uma suposta proteção homogênea das “candidaturas de cada sexo”. Se não se identifica um grupo específico que, por razões históricas de peso, deva ser especialmente estimulado, por certo período, para, no futuro,

ocupar seu espaço na política, não há nenhuma razão para se elidir a regra geral de nosso ordenamento jurídico e do Estado de direito, que é a garantia da igualdade formal entre os indivíduos.

O objetivo maior deste projeto de lei é que a alteração legal que propõe se torne rapidamente desnecessária e que mulheres e homens possam participar em situação de igualdade do processo político sem nenhuma defesa especial de qualquer dos dois grupos.

Sala das Sessões, em            de            de 2002.

Deputada Elcione Barbalho